Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1746/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3107/2018
PROTOCOLO	: 1889635
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão** – exercício **2017,** do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra** (Secretário de Estado de Saúde à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra (Secretário de Estado de Saúde à época), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expediu a Análise ANA - ANA - DFCGG/CCE - 10074/2019 (pç. 37, fls. 731-744), por meio da qual concluiu que o exame da prestação de contas, não reuniu condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme tópico 3 “achados”.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante, por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 7398/2020 (pç. 39, fls. 746-758), opinou pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, recomendou a aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer, e sugeriu a realização de inspeção.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8313/2020 (pç. 40, fl. 759), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Robson Yutaka Fukuda (Ordenador de despesa do FESA à época – fl. 761), Sr. Antônio César Naglis (Superintendente do FESA – fl. 762), Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra (Secretário de Estado de Saúde à época – fl. 763), Sr. Geraldo Resende Pereira (Secretário de Estado de Saúde – fl. 764) e ao Sr. Nelson Barbosa Tavares (Secretário de Estado de Saúde à época – fl. 765). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 56-62, pç. 64, 66, 68 e 70).

Na sequência a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 7743/2023 (pç. 74, fls. 947-951), concluindo que o exame da prestação de contas submete-se à apreciação do Relator, manifestando-se em sua natureza instrutória e em observância aos critérios técnicos aplicados, propondo as seguintes medidas:

a) no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;

b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra - Secretário de Saúde à época, sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12804/2023 (pç.76, fls. 953-956), opinando pela adoção do seguinte julgamento;

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Especial de Saúde - MS, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (estadual) nº 4976/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.048.027.200,00 para operacionalização do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç.15, fls. 80-82), de modo que refletiu em variação negativa de R$ 124.027.280,39, alcançando a dotação orçamentária o valor total de R$ 923.999.919,61 (pç. 17, fls. 147-152 – Balanço Orçamentário).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls. 147-152), Balanço Financeiro (BF) (pç.18, fls. 153-156), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 19, fls. 157-163), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 20, fls. 164-169), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 21, fls. 170-174) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 175-182).

Com amparo das conclusões exaradas pelos órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Força Tarefa de Contas Anuais, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2017,** do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA**, gestão sob responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra (Secretário de Estado de Saúde à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB